

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: CLAUDEIR DE NEGRO CINTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 25498/2017
Data de Julgamento: 24-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL) – ATESTADOS MÉDICOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA – DELITO TIPIFICADO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA *EX OFFICIO* – PENA FIXADA E FUNDAMENTADA COM INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 298 E ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA – RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO READEQUADA A PENA IMPOSTA.

Comprovado que o acusado fez uso de três atestados médicos falsos, para justificar faltas no trabalho, deve ser mantida a condenação, nas sanções do art. 304 do CP.

O delito tipificado no art. 304 do CP consiste em “*fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302*”. Portanto, tendo em vista que o magistrado sentenciante utilizou-se do art. 297 do CP para aplicar a pena do apelante (documento público), devendo-se no caso ser aplicada a pena prevista no art. 298 do CP (documento particular), é imperativa a redução desta ao *quantum* adequado.



Documento assinado digitalmente por: PEDRO SAKAMOTO:0056, em 29/05/2017 16:14:21
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 0d38df2c-8de1-4d35-80b0-e77b101dc413

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

O *quantum* de aumento de pena, em razão da continuidade delitiva, deve ser calculado com base no número de infrações cometidas, e na avaliação das circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, e, na hipótese, havendo o acusado praticado o crime por 3 vezes, o *quantum* de 1/5 é medida que se impõe.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: CLAUDEIR DE NEGRO CINTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Claudeir de Negro Cintra** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, nos autos do processo n. 3779-28.2010.811.0002 (código 242549), que o condenou como incurso nas penas do artigo 304, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto e o pagamento de 24 dias-multa, pena esta que fora substituída por uma restritiva de direito.

Nas razões recursais de fls. 235-238, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, argumentando que não ficou comprovada a autoria do crime, e que ele deve ser absolvido, em face do princípio do *in dubio pro reo*.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença condenatória, conforme consta às fls. 239-245.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso, consoante se depreende do parecer de fls. 252-254.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA

Ratifico o parecer escrito.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso manejado pela defesa.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou **Claudeir de Negro Cintra** como incurso nas sanções do artigo 304, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Extraí-se da peça acusatória acostada às fls. 4-5 que, *ipsis litteris*:

“(…).

*Emerge do Caderno Inquisitorial que, entre os meses de outubro à dezembro do ano de 2009, no departamento pessoal da Empresa Videplast Indústria de Embalagens Plásticas, localizada na Rua Projetada, Bairro Jardim Eldorado, nesta urbe e Comarca de Várzea Grande/MT, o denunciado **CLAUDEIR DE NEGRO CINTRA**, em continuidade delitiva, fez uso de três documentos ideologicamente falsificados, quais sejam: três atestados médicos.*

Extraí-se dos autos, que o denunciado utilizou de quatro atestados médicos referentes aos dias 20.10.2009, 21.10.2009 e 09.12.2009, a fim de justificar suas faltas, sendo estes, supostamente, expedidos pelo Dr. Luiz Eduardo Afonso, provenientes da Policlínica do Cristo Rei.

De posse de tais documentos, desconfiado, o funcionário da empresa supra mencionada, João Vieira (f. 10), conversou pessoalmente com o médico Dr. Luiz Gustavo Afonso que, teria supostamente expedido os quatro atestados médicos, momento em que tomou conhecimento por meio deste, que o denunciado fora atendido apenas no dia 21.10.2009, conforme constava do prontuário médico que desconhecia os atestados médicos

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

referentes aos dias 20.10.2009, 10.11.2009 e 09.12.2009 (fls. 06,08 e 09), apresentados como de sua autoria, f. 15.

Insta observar que, submetidos à perícia, apenas o atestados referente ao dia 21.10.2009 foi confirmado como sendo emitido pelo punho do subscritor do Dr. Luiz Gustavo Afonso (f.83), conforme Laudo Pericial expedido pelo Perito em Documentoscopia Joalda André da Rocha, requisitado em Ação Trabalhista nº 0018200-36.2010.5.23.0003, fls. 66 à 104.

Em interrogatório policial, o denunciado afirmou que os quatro atestados foram expedidos pelo Dr. Luiz Gustavo Afonso, e que desconhece os motivos deste negar ter preenchido e assinado os receituários, bem como desconhece a razão da diferença na caligrafia e no preenchimento dos mesmos, f. 18/19.

(...)”.

Processada a ação penal, sobreveio a sentença de fls. 221-222-, verso, na qual o juízo singular julgou procedente a denúncia e condenou o acusado pela prática da conduta descrita no artigo 304, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 24 dias-multa, que fora substituída por uma pena restritiva de direito.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso afim de que seja reformada a decisão de origem, de modo que pleiteia a absolvição do apelante por não ter sido comprovada a autoria do crime, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

No entanto, após a detida análise dos autos, verifico que a pretensão defensiva não merece amparo.

A materialidade emergiu do inquérito policial (fl. 13), boletim de ocorrência (fls. 15-16), laudo pericial (fls. 77-101), aliado aos demais testemunhos.

Quanto à autoria delitiva esta ficou devidamente demonstrada diante de todo arcabouço probatório existente nos autos.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Trago à baila a decisão proferida pelo juízo sentenciante que assim consignou:

“(…).

Em análise aos procedimentos realizados durante a perseguição criminal, nada há que se possa ter comprometido o bom andamento processual, ou mesmo, que porventura tenha gerado alguma nulidade passível de observância ex officio.

As provas coligidas durante a perseguição penal são válidas, capazes de impor condenação ou absolvição ao acusado, ora em julgamento, diante da tipicidade incriminadora em detrimento aos fatos tidos como delituosos.

A materialidade quanto ao crime restou comprovada como se vê pela portaria que instaurou o I.P (fl. 13); boletim de ocorrência (fls. 15/6); laudo pericial (fls. 77/101) e o relatório da Autoridade Policial Civil (fls. 42/3). Dessa maneira, a existência do crime é irrefutável, ou seja, o fato material da criminalidade aconteceu.

No que concerne à autoria delitiva tenho como incontestado em desfavor do acusado quanto aos crimes de uso de documento falso. Quando ouvido em Juízo o acusado negou a prática da conduta criminosa (CD – fl. 200). Mas, sua negativa foi desmentida pelo laudo pericial (fls. 77/101), que conclui serem inautênticas as assinaturas originais dos atestados médicos apresentado onde laborava pelo acusado a seu empregador (empresa: Videplast Embalagens Plásticas Ltda.), eram falsificados (fl. 95).

Ademais, o médico Luiz Gustavo Afonso, que teve sua assinatura falsificada nos atestados, esteve em juízo, onde confirmou os fatos, inclusive, declarando que forneceu material grafotécnico para realização do exame pericial (CD – fl. 209). Ainda, reconheço a continuidade delitiva, pois foram usados três atestados médicos, na modalidade continuada. Sendo crime formal, a condenação se impõe.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Nesse diapasão, rechaço a tese defensiva pela absolvição em face do princípio in dubio pro reo quanto ao crime de uso de documento falso por não coadunar com o todo processado neste feito, não havendo dúvida e nem contradição. Diferente quanto ao crime de falsificação de documento particular que pelas provas colhidas, em juízo, não se confirmaram. Nenhuma testemunha fora ouvida, não havendo como precisar quem falsificou os Atestados Médicos. O acusado nega a prática delitiva dizendo que não se lembra. Nesse sentido paira a dúvida e a incerteza de ser o acusado autor do mencionado delito. Para esta capitulação criminosa a absolvição se impõe.

(...)”.

Dessa forma, ao contrário do que aduz o apelante, da análise do laudo pericial constante às fls. 77-101, verso, verifica-se que a autoria delitiva por parte do apelante consistente nas falsificações dos atestados médicos, veja-se:

“(...

13 – DA CONCLUSÃO:

*Face ao que foi analisado e acima exposto, o perito responsável por este Laudo Pericial concluiu que as assinaturas (vistos) contestadas (fls. 106,107,108 e 109), apostas nas peças em exame a saber: A) Declaração datada de 20.10.09 (fls. 106); B) Declaração datada de 21.10.09(fl. 107); C) Atestado datado de 10.11.09(fl. 108); D) Atestado datado de 09.12.09(fl. 109, sobre o carimbo Médico **Luiz Gustavo Afonso, CRM nº 5861/MT**, tratam-se de assinaturas **autênticas e inautênticas**, como comprovam os elementos grafotécnicos **convergentes e divergentes**, reunidos quando do confronto com seu padrões gráficos ou seja; a assinatura original de fl. 107 é autênticas e as assinaturas originais de fls. 106, 108 e 109 são assinaturas inautênticas.*

(...)”.

Assim, não há falar em absolvição ante a ausência de autoria

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

delitiva.

Insta consignar que o delito tipificado no art. 304 do CP consiste em “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”.

Inobstante ter sido comprovada a autoria do crime do crime de uso de documento falso, mesmo que não tenha sido questionado nas razões recursais, tenho que a pena imposta ao apelante merece ser readequada “*ex officio*”, posto que o magistrado de piso ao aplicar a pena do apelante aplicou a pena prevista no artigo 297 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa”.

No caso em análise, o apelante fez uso reiterado de documentos particulares falsificados (CP, art. 298), consistentes em atestados médicos expedidos em seu nome, com o intuito de justificar suas faltas no seu trabalho.

O artigo 298 do Código Penal, assim dispõe:

“Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

O juízo *a quo* ao aplicar a pena do apelante assim ponderou (fls. 222-222, verso):

“(…).

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Atento às regras do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena.

A culpabilidade está evidenciada. A culpabilidade normativa welzeliana do “poder de agir de maneira de diversa”, adotada pelo direito brasileiro, exsurge do comportamento do réu, pois, poderia motivar pelo direito e agir de acordo as normas jurídicas, no entanto agiu de forma deliberada

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

contrariamente a norma jurídica. No caso não se afasta a imputabilidade, por o agente ter consciência do agir ilícito e auto determinar-se de acordo essa ilicitude; não havendo fatores biopsicológicos para a exclusão de sua culpabilidade; agiu portando potencial consciência da ilicitude, pois, fator externo algum influenciou no conhecimento de sua ação ser contrária ao direito; e laborou em conduta que restou clara a exigibilidade de conduta diversa da qual incorrera, pois, nenhum fator externo justifica sua ação contrária ao direito.

Trata-se de réu primário em harmonia aos autos (fl. 170).

Não existem os elementos suficientes nos autos para se aquilatar quanto a sua conduta social. Da mesma forma faltam elementos suficientes para análise de sua personalidade.

Os motivos e circunstâncias da conduta delitiva do réu lhes são desfavoráveis, eis que fez uso do documento falso sabendo que era falsificado.

Verifico a situação econômica do réu como não boa, eis que é assistido pela i. Defensoria Pública Estadual.

O comportamento da vítima é desinfluyente.

Tudo isso sopesado, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo penal infringido, ou seja, em dois (02) anos de reclusão; que acresço em um sexto (1/6), pela continuidade delitiva reconhecida, perfazendo a pena em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, a qual a torno em definitiva e concreta a mingua de quaisquer outras circunstâncias capazes de modificá-la.

Levado pelos mesmos critérios acima, condeno o réu na pena pecuniária, que fixo em vinte e quatro (24) dias-multa. Estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária quando do efetivo pagamento.

Consoante o art. 33, § 2.º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena a si imposta sob a égide do regime aberto.

Nos termos do art. 44, do Código Penal, opero a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ao encargo do juízo da

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

execução penal.

(...)”.

Da leitura da fundamentação utilizada pelo juízo *a quo*, não se mostra idônea a fixar a pena em 2 anos, uma vez que, como acima consignado a conduta praticada pelo apelante esta prevista no art. 298 do Código Penal, que prevê pena de um a cinco anos de reclusão.

Sendo assim, readéquo *ex officio* a pena do apelante para 1 ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Na terceira fase da dosimetria da pena, o aumento o acréscimo para 1/5 na pena pela continuidade delitiva.

Calha a afirmação a doutrina do pranteado Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 4.^a Ed. Editora RT, p. 300, citando Flávio Augusto Monteiro de Barros, segundo quem:

"(...) para 02 crimes, aumenta-se as penas em 1/6 (um sexto); para 03 delitos, eleva-se em 1/5 (um quinto); para 04 crimes, aumenta-se em 1/4 (um quarto); para 05 cinco crimes, eleva-se em um terço; para 06 delitos, aumenta-se na metade; para 07 ou mais crimes, eleva-se em 2/3 dois terços)..." [grifei]

Nessa ordem de ideias, entendo que a pena deve sofrer reparos neste ponto, pois extrai-se dos autos que o apelante praticou o delito em comento por 3 vezes, sendo aplicável na hipótese o aumento na fração de 1/5.

Assim, altero também *ex officio* a fração aplicada em 1/6 em razão da continuidade delitiva para a fração de 1/5, chegando-se a pena final e definitiva de 01 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Mantenho a pena de multa aplicada pelo juízo sentenciante, no patamar de 24 dias-multa.

Consoante o art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

iniciar o cumprimento da pena a si imposta sob a égide do regime aberto.

Como procedido pelo magistrado sentenciante, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ao encargo do juízo da execução penal.

Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso de apelação criminal interposto por Jefferson de Souza, contudo, *ex officio*, readequo a pena imposta para fixá-la em **01 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão**, mantendo-se incólume a sentença condenatória.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25498/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Revisor) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR